



À EXCELENTÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE/RS.

Ref.: Tomada de Preços N° 05/2022

Contrarrazão

CONCREFOR - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 31.817.385/0001-08, com sede na Rodovia RS 223 km 48,6, S/N, Bairro Industrial na cidade de Ibirubá/RS, neste ato representada por seu representante legal, Sr CLEITON DA SILVA, brasileiro, portador do CPF n° 021.410.700-07, vem respeitosamente a V.S.^a, apresentar,

CONTRARRAZÃO A TOMADA DE PREÇOS n° 05/2022

em face da INABILITAÇÃO da licitante **LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ:35.729.687/0001-85**, por não atender ao **Item 5.5¹, letras a e g** do instrumento convocatório c/ as disposições da Lei 8.666/93, nos moldes a seguir exarados:

¹ 5.5-DECLARAÇÕES:

a) Declaração Conjunta (.Declaração que atende ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, conforme o modelo do Decreto Federal n° 4.358/2002; Não foi considerada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art.87, IV, da Lei 8.666/93; Não possui em seu quadro societário servidor público municipal contratante, assim considerados Art.84 da Lei 8.666/93. (modelo anexo).

g) A empresa deverá apresentar declaração de ciência com a política de prevenção ao COVID 19, e que fornecerá todos os materiais de higiene e segurança para os trabalhadores e que o acesso será restrito aos agendes de fiscalização municipal, fornecedores e trabalhadores no local (modelo anexo)



1. BREVE SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de Tomada de Preços, capitulada sob o N° 05/2022, para contratação de Empresa para **Prestação de Serviços (Mão de Obra) e Material Para Obra do Caminhódromo, recursos próprios do município**, publicada pelo Município de Alto Alegre/RS, com recebimento dos envelopes de documentação e proposta ocorrido na data de 01 de setembro de 2022, às 09:00 horas.

Iniciado o certame restaram ao final declaradas habilitadas apenas empresa **CONCREFOR - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 31.817.385/0001-08, e a Empresa **LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ:35.729.687/0001-85** declarada de forma correta, INABILITADA.

Ato contínuo, ambas manifestaram intenção de recurso.

Neste sentido, a Recorrente vem apresentar as irregularidades cometidas pela licitante recorrida (LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA), a qual, *s.m.j*, inabilitada no certame aqui exposto, de forma correta Pela Ilustre Comissão de Licitação, a qual cumpriu de acordo com as disposições do instrumento convocatório e da Lei 8.666/93.

Assim, requer a recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "*ad argumentandum*", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

É o breve relato dos fatos.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

De acordo com os breves relatos proferidos alhures, procede a licitante recorrente com a apresentação das razões recursais de forma pormenorizada, salientando inicialmente que o instrumento convocatório estabeleceu regras expressas, que possuem o condão de fazer lei entre as



licitantes participantes, sendo que expressamente descreveu no subitem 4.5 que: ***“(...) - Cada envelope deverá conter a documentação e as informações necessárias ao processamento e julgamento regular da presente licitação, pertinentes as fases de habilitação e de proposta, observando, respectivamente, as determinações constantes nos itens 5 e 6 do presente edital. (...)”***

Dessa feita, todas as determinações editalícias, DEVEM EXPRESSAMENTE ser observadas, motivo pelo qual passamos a expor as considerações pelas quais, *s.m.j*, ensejam manter a inabilitação da recorrida.

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO TÓPICO 5. DO EDITAL - DO DESCUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Dá análise da inabilitação da licitante **LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ:35.729.687/0001-85, há que se trazer à baila que a mesma não poderia ser habilitada, haja vista que Tópico 4.5 do instrumento convocatório, é claro:

: ***“(...) - Cada envelope deverá conter a documentação e as informações necessárias ao processamento e julgamento regular da presente licitação, pertinentes as fases de habilitação e de proposta, observando, respectivamente, as determinações constantes nos itens 5 e 6 do presente edital. (...)”***

Fica claro que não foi cumprido a Vinculação ao Edital, pois não apresentou a Documentação necessária ao processamento e julgamento da fase de Habilitação, deixando de apresentar as Declarações preenchidas.

A licitante em comento apresentou **DECLARAÇÕES SEM PREENCHER OS CAMPOS QUE EXPRESSA O DESCRITO NA MESMA**, desatendendo as especificações do Subitem 5.5 do edital.

Note-se que a inexistência das Declarações preenchidas, desatende



as especificações expressas do instrumento convocatório e afronta diretamente o artigo 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma seara, não se vislumbrou qualquer impugnação as condições expressas estabelecidas no instrumento convocatório, possibilidade essa concedida aos licitantes tanto através do artigo 41, parágrafo primeiro da Lei 8.666/93, que pudessem ofertar da não necessidade de apresentar estas declarações, conforme exposto no Edital, colacionados a seguir:

“Art. 41 - § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”;

“17-IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

17.1-*A impugnação ao edital será feita na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, observando-se as seguintes normas:*

a)*O pedido de impugnação ao edital poderá ser feito por qualquer cidadão, devendo ser protocolizado até 5 (cinco) dias úteis antes da data marcada para o recebimento dos envelopes. “*

Ato contínuo, cumpre a recorrente salientar que as especificações e insurgências relativas aos requisitos editalícios, as quais não oferecidas dentro da janela de tempo adequada, restam PRECLUSAS, motivo pelo qual se salienta, desde já, que quaisquer alegações atinentes as possibilidades/necessidades de exigências contidas no Edital que NÃO



FORAM OBJETO EXPRESSO DE IMPUGNAÇÃO restam MANTIDAS e merecem cumprimento POR TODOS OS LICITANTES.

Assim sendo, na remota hipótese de se acatar as declarações apresentadas pela recorrida de forma incompleta será incorreto. Pois foi descumprido a vinculação ao instrumento convocatório, e por isso merece manter sua inabilitação, por conseguinte, haja vista que descumpridos os princípios da isonomia entre os participantes.

Neste diapasão, decidir de forma diversa é violar a LEGALIDADE e ISONOMIA do certame!

Ainda, nesta senda, urge a recorrente salientar que **o Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições contratuais que serão acordadas entre a Administração Pública.**

Dessa feita a habilitação da Empresa **LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ:35.729.687/0001-85**, fere diretamente os princípios atinentes aos certames licitatórios, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. (...) Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras e condições fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame”.

verbis : Tal princípio resta inclusive positivado na Lei 8.666/93, artigo 41, in

*“Art. 41. A Administração não pode **descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.*



Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Direciona-se também aos licitantes, conforme
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO - MODALIDADE
PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE
PAVERAMA/RS. CONTRATAÇÃO DE SEGUROS DE
FROTA PÚBLICA E BENS IMÓVEIS PELA
ADMINISTRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA
CORRETORA DE SEGUROS. POSSIBILIDADE.
OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTANTES DO
EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO
ATACADO.

*Hipótese em que não se identifica irregularidade na participação de empresa corretora em licitação que visa a contratação de seguros. Existência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade de participação de empresas corretoras, desde que preenchidas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (cláusulas 3.2 e 8.2).
Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, entre os princípios básicos que regem a administração, está o da vinculação ao edital ou convite. O edital, como é sabido, é a lei interna da licitação, e as condições nele estabelecidas devem permanecer inalteradas até seu final. A regra dirige-se à Administração, nos termos do artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual lhe é vedado descumprir art. 48, inc. II da mesma lei, o qual refere que a proposta será desclassificada quando em desconformidade com o edital. Apelo não provido.(Apelação Cível, Nº*



70069563146, Segunda Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira,
Julgado em: 28-09-2016) grifo nosso

Ademais, é sabido que quando da análise dos documentos apresentados para HABILITAÇÃO de qualquer certame NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO DEIXAR DE ANALISAR qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, a fim de que o licitante que seja declarado vencedor tenha de fato permitido ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, O QUE NÃO IRA OCORRER NO CERTAME EM COMENTO, haja vista que ao MANTER A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, procederá com o FAVORECIMENTO de licitante em detrimento de outro, CLARAMENTE SEM GARANTIR ISONOMIA E LEGALIDADE aos seus atos.

Portanto, REQUER, desde já, que seja mantido a INABILITAÇÃO da licitante **LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ:35.729.687/0001-85.74.

É o que se requer.



2.2 DA PERMISSÃO PELO MUNICIPIO DE ALTERAR DOCUMENTOS APÓS CERTAME SER INCIADO:

Os órgãos Públicos em caso de verificar que documentos não demonstram sua legalidade junto aos Processos Licitatórios, podem suspender a sessão para efetuar diligências complementares, para esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente no mesmo.”

Neste caso, permitir que a Empresa Refaça suas Declarações e apresente de forma certa, fere totalmente o principio da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia entre os participantes.

Diante do exposto, requer-se, desde já, que seja mantido a inabilitação da licitante **LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ:35.729.687/0001-85.74, haja vista que deixou de apresentar as Declarações, e as que apresentou não reflete a exigência do edital.

É o que desde já se requer.

3. DOS PEDIDOS:

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. a receber o presente Recurso Administrativo, conhecendo, posteriormente suas razões, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**, culminando assim em manter a inabilitação da licitante **LC RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ:35.729.687/0001-85.74, como medida da mais transparente



Justiça!

Nestes termos, pede deferimento.

Alto Alegre/RS, 15 de setembro de 2022.

CLEITON DA Assinado de forma
SILVA:02141 digital por CLEITON
070007 DA
SILVA:02141070007
Dados: 2022.09.16
06:13:40 -03'00'

**CONCREFOR - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE
CIMENTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

CNPJ nº 31.817.385/0001-08

PROPRIETÁRIO CLEITON DA SILVA

CPF nº 021.410.700-07



ITI

Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

INÍCIO

TERMOS DE USO

F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação	16/09/2022 06:14:15 BRT
Versão do software	2.9-116-g0696ee4

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Recurso adm_TP_05_2022_Alto Alegre.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	06af75bf4a2100e1061211cd8 0abb1b38efe6c2e0140961100 ef93c2274e8857
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1
Quantidade de assinaturas ancoradas	1

▼ Assinatura por CN=CLEITON DA SILVA:***410700**, OU=presencial, OU=20085105000106, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	September 2022 at 6: AM BRT
Status dos atributos	Aprovados

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

10

▼ Informações do assinante

CPF

***.410.700-**

▼ Caminho de certificação

▶ CN=CLEITON DA SILVA:***410700**,
OU=presencial, OU=20085105000106, OU=(EM
BRANCO), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▶ CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▶ CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-
Brasil, C=BR

▶ CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao -
ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro

